



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C51BB-80FEC-5144E



Voto Vista 00317/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07575/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 07/12/2022 14:01

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denunciante: Identidade preservada, Identidade preservada, Identidade preservada

Interessado: VITOR SOARES SILVARES

Responsável: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI

**VOTO VISTA – DENÚNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
VELHA – NEGAR PROVIMENTO – REJEITAR INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO
IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia de cidadão em face do Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, tendo por base matéria jornalística publicada no periódico “*A Tribuna*”, na data de 27/10/2021, que noticiou que o corte de 50% do adicional de produtividade dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

funcionários dos gabinetes da Câmara teria trazido insatisfação a parte dos vereadores, já que o valor integral do adicional teria sido fruto de acordo do presidente com os parlamentares, para conduzi-lo à presidência do Legislativo Municipal.

Permito-me, no que diz respeito aos demais pontos a serem relatados, fazer remissão aos relatórios destes autos já realizados por ocasião da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 02351/2022-7, posteriormente complementada no Voto proferido pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, durante a 59ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, realizada em 24/11/2022, momento em que pedi vistas destes autos.

Ao final do *decisum*, concluiu o Relator nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, caput, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.
2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e, em sede de análise das questões prévias, na forma dos artigos 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c artigos 332 e 333 do RITCEES, negar exequibilidade ao art. 97 da Lei Complementar nº 006/2002 (Estatuto dos Servidores do Município de Vila Velha), bem como à Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha, que se reputam inconstitucionais, na apreciação e julgamento dos atos em exame nos presentes autos, sem extrapolação de efeitos para outros casos.
3. DAR CIÊNCIA ao Sr. Procurador-Geral de Justiça acerca desse decisum, que considerou inconstitucional as normas contidas no art. 97 da Lei Complementar nº 006/2002 (Estatuto dos Servidores do Município de Vila Velha), bem como à Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha.
4. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

Em razão das considerações contidas no voto, entendi por bem pedir vista dos autos para melhor analisar os fatos e fundamentos que compõem o caderno processual,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

notadamente quanto a análise da suposta inconstitucionalidade proposta através da incidente.

Assim sendo, peço vênica para, desde já, apresentar voto-vista no qual passo a expor certas considerações pelas quais divirjo de V.Exa. e, ao final, propor minuta de voto.

Sendo assim, passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica, tratam os autos de Denúncia de cidadão em face do Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, tendo por base matéria jornalística publicada no periódico “*A Tribuna*”, na data de 27/10/2021, que noticiou que o corte de 50% do adicional de produtividade dos funcionários dos gabinetes da Câmara teria trazido insatisfação a parte dos vereadores, já que o valor integral do adicional teria sido fruto de acordo do presidente com os parlamentares, para conduzi-lo à presidência do Legislativo Municipal.

De plano, afirmo que acompanho o eminente Relator na análise dos requisitos de admissibilidade da peça apresentada, restringindo a divergência quanto ao entendimento acerca da possibilidade de enfrentamento das questões constitucionais por parte dos Tribunais de Contas, bem como da existência de suposto *conluio* entre os edis com relação a legalidade da eleição e condução do Sr. Bruno Lorenzutti ao Cargo de Presidente da Câmara de Vila Velha.

Pois bem.

Extraí-se dos termos da denúncia, em síntese, uma possível violação à Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu que **em 2021** não poderia haver aumento de gastos quanto à folha de servidores em relação ao ano anterior.

Consta da documentação complementar anexa, folha de pagamento da Câmara Municipal de Vila Velha indicando gratificação de 50% ou 100% a diversos servidores.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O **escopo** da presente denúncia centraliza-se, portanto, na: **a)** investigação de suposto "acordo" com relação a legalidade da eleição e condução do Sr. Bruno Lorenzutti ao Cargo de Presidente da Câmara de Vila Velha, que inclui acordos de adicional de produtividade (GRATIFICAÇÃO), com dinheiro público; **b)** apuração das Gratificações concedidas desde Janeiro/2021; e **c)** da suposta violação da Lei Federal 173/2020, que estabeleceu que em 2021 não poderia haver aumento de gastos quanto à folha de servidores em relação ao ano anterior e a concessão das gratificações.

Evidencia-se que a **alegação de inconstitucionalidade** resulta de eventual violação às normas de finanças públicas versadas por meio da Lei Complementar Federal nº. 173/2020, cujo extrato constitucional encontra-se previsto no art. 163, I, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à Constituição do Estado do Espírito Santo, a violação decorre de preceito normativo cuja redação prevê a necessidade de no *"Estado", (...) as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas"*.

Nesse íterim, verifica-se que o **parâmetro** utilizado para se constatar a constitucionalidade no presente caso diz respeito tão somente acerca da possibilidade da concessão das gratificações previstas no art. 97 da Lei Complementar n. 006/2002 (Estatuto dos Servidores do Município de Vila Velha), bem como da Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha, e o atendimento ao estabelecido na LC 173/2020 quando prevê a "proibição de concessão de aumentos para servidores públicos até 31/12/2021".

Devo advertir, desde logo, que as leis sob comento dizem respeito a exercícios anteriores ao da aplicação da LC 173/2020.

Chamados a se manifestar, os responsáveis informaram que a "gratificação" seria concedida de acordo com as atividades desenvolvidas pelos servidores e "de acordo com recursos orçamentários disponíveis", bem como que a Lei Federal 173/2020 teria estabelecido que em 2021 não poderia haver aumento de gastos quanto à folha de servidores em relação ao ano anterior, o que a Câmara teria cumprido.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Quanto a existência de suposto “*acordo*” entre o presidente com os parlamentares, pugnaram os responsáveis que nada teria sido dito.

Assim sendo, houve requerimento no sentido de que esta Corte de Contas apurasse a existência de “*acordo*” entre parlamentares incluindo o adicional de produtividade (gratificação), mediante o requerimento de cópia dos Relatórios Mensais das Atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados que receberam a gratificação; bem como das justificativas para o pagamento destas gratificações concedidas pelo Presidente da Casa desde janeiro de 2021.

Em vista das ponderações realizadas pela área técnica desta Corte de Contas, o ilustre Relator entendeu por bem acolher plenamente os fundamentos de fato e de direito expostos através da Instrução Técnica Inicial 0066/2022, **instaurando incidente de inconstitucionalidade** em face do art. 97 da Lei Complementar n. 006/2002 (Estatuto dos Servidores do Município de Vila Velha), bem como da Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha, **em razão da competência legal e constitucional deste Tribunal de afastar a aplicação de Leis e atos normativos**, quando da necessidade de sua apreciação no caso concreto.

No que concerne ao **incidente de inconstitucionalidade** referente ao art. 97 da Lei Complementar n. 006/2002 (Estatuto dos Servidores do Município de Vila Velha), bem como da Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha, tenho, a princípio, reservas quanto à possibilidade desta Corte exercer tal prerrogativa, guardadas as devidas vênia.

Em outras oportunidades já manifestei pensamento contrário, especialmente a partir do julgamento do **Mandado de Segurança nº. 35410/DF**, por parte do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como Relator o Ministro Alexandre de Moraes.

Naquela ocasião, restou assentado **não haver competência dos Tribunais de Contas para o exercício do controle de constitucionalidade em vista de 03 (três) fundamentos**, conforme a seguir exposto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- Não cabe ao Tribunal de Contas, que não tem função jurisdicional, exercer o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos nos processos sob sua análise;
- Permitir que o Tribunal de Contas faça controle de constitucionalidade acarretaria triplo desrespeito à Constituição; e,
- Impossibilidade de transcendência dos efeitos do controle difuso.

Verifico, contudo, que o tema referente a possibilidade ou não de esta Corte de Contas realizar controle de constitucionalidade vem sendo objeto de contradição nos julgamentos propostos por meus pares, vez que parte deste Tribunal vem adotando posição divergente ao julgado *supra*, mantendo a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade de normas estaduais e municipais de seus jurisdicionados a partir de **superação de somente um dos fundamentos acima expostos**, qual seja, a questão da “transcendência dos efeitos do controle difuso”.

A prática, contudo, vem causando enormes transtornos, conforme se verá a seguir.

A fim de atender a “transcendência dos efeitos do controle difuso”, esta Corte de Contas passou a proclamar a inconstitucionalidade, negando exequibilidade à norma questionada, indicando que a decisão proferida, no entanto, volta-se unicamente para o caso concreto em julgamento, não se estendendo a outros casos idênticos.

Neste aspecto, assim se manifestou o Ilustre Relator:

1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, caput, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

Com a devida vênia às decisões proferidas anteriormente, entre as quais me filiei em determinadas ocasiões por respeito ao princípio da colegialidade, vejo como necessário o registro de minha posição contrária a esta conclusão, especialmente pelas razões acima indicadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Observa-se no presente caso que o Exmo. Relator propõe a instauração de incidente de inconstitucionalidade, negando a exequibilidade da norma sob exame, conforme se verifica do seguinte trecho:

Entendo, assim, que em relação ao incidente de inconstitucionalidade apontado no item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 02351/2022-7, o procedimento deve ser instaurado pelo Plenário, na forma do artigo 9º, inciso IX, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), e negada a exequibilidade da norma contida no art. 97 da Lei Complementar n. 006/2002 (Estatuto dos Servidores do município de Vila Velha), bem como da Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha, na apreciação e julgamento dos atos em exame nos presentes autos.

Advirto desde já que a superação de um dos fundamentos não afasta os outros 02 (dois) trazidos pela Corte Suprema, **especialmente o que indica não haver sido conferido aos Tribunais de Contas o exercício da jurisdição.**

Sabe-se que o Tribunal de Contas é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, que tem suas competências delimitadas pelo art. 71 da Constituição Federal.

Compete às Cortes de Contas exercer na plenitude todas as suas competências administrativas, sem obviamente poder usurpar o exercício da função de outros órgãos, inclusive a função jurisdicional atribuída, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

As considerações por mim até aqui sopesadas sob o ponto de vista da impossibilidade das Cortes de Contas exercerem o controle de constitucionalidade de leis, e outros atos normativos, municipais e estaduais, concentram-se no fato de que, do julgamento do **Mandado de Segurança n. 35.410/DF (usado em sede de fundamentação pelo Exmo. Relator)**, concluíram meus pares que teria restado evidenciada a **possibilidade** de as Cortes de Contas analisarem questões constitucionais, **mas que não teria sido permitido, contudo, a declaração de efeitos que extrapolassem as partes do processo, vinculando outros.**

Assim, conforme se depreende do Voto do Relator:

Em apertada síntese, o que se depreende da leitura do decidido pela Corte Suprema e pelas manifestações da área técnica e Ministério Público de Contas, **é a possibilidade de as Cortes de Contas analisarem questões**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

constitucionais, não sendo permitida a declaração de efeitos que extrapolem as partes do processo e que vinculem outros.

(...)

Entendo, assim, que em relação ao incidente de inconstitucionalidade apontado no item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 02351/2022-7, o procedimento deve ser instaurado pelo Plenário, na forma do artigo 9º, inciso IX, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), e **negada a exequibilidade da norma contida no art. 97 da Lei Complementar n. 006/2002 (Estatuto dos Servidores do município de Vila Velha), bem como da Resolução 717, de 7 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Vila Velha,** na apreciação e julgamento dos atos em exame nos presentes autos.

Na tentativa de encontrar uma **solução** para a questão controversa, qual seja, **a da possibilidade de o Tribunal de Contas analisar questões constitucionais, mas, sem declarar efeitos que pudessem extrapolar as partes do processo,** o Tribunal passa a optar por “*negar exequibilidade*” a norma.

Quando se parte para uma análise lógica dos fatos, a linha de intelecção adotada recai em gravíssima contradição.

Isso porque, ao entender esta Corte por negar exequibilidade às normas, a interpretação adotada equivale justamente em medidas cujo efeito é o de **extirpar as normas do ordenamento** jurídico, **nos conduzindo a uma extrapolação dos efeitos do *decisum***, sendo este o único resultado que a Corte não admite e procura afastar a fim de não desrespeitar (integralmente) o julgamento do STF.

Determinar que o jurisdicionado deixe de aplicar a norma impugnada, bem como negar exequibilidade a mesma, extrapola os efeitos da decisão tanto de uma forma quanto de outra, na exata medida.

Neste aspecto, transcrevo o seguinte trecho do Voto do Relator quando da justificativa para se possibilitar a realização de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas:

Denota-se claramente do aresto acima transcrito que o Excelso Supremo rejeita apenas e tão somente que as cortes de contas efetuem controle de constitucionalidade com efeito erga omnes e vinculante, declarando-se, genericamente, a nulidade de dispositivos legais.

Contudo, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, a par de ser efetuado de modo difuso, visa apenas negar execução a determinado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

dispositivo legal, limitando unicamente a sua eficácia no caso concreto e não constitui declaração de nulidade da lei, sem qualquer efeito vinculativo para os órgãos jurisdicionados.

Veja-se que o Exmo. Relator ao entender que **“apenas negar execução a determinado dispositivo legal, limitando unicamente a sua eficácia no caso concreto e não constitui declaração de nulidade da lei”**, incorre em premissa **flagrantemente equivocada**.

Na dicção do que aponta Oswaldo Aranha Bandeira Mello, o ato é nulo:

“[...] quanto a capacidade da pessoa, se praticado o ato por pessoa jurídica sem atribuição, por órgão absolutamente incompetente ou por agente usurpador da função pública.

Será nulo quanto ao objeto, se ilícito ou impossível por ofensa frontal à lei, ou nele se verifique o exercício de direito de modo abusivo.

Será nulo, ainda, se deixar de respeitar forma externa prevista em lei ou preterir solenidade essencial para sua validade.

Nota-se que, só de o julgador negar a exequibilidade da norma, esta Corte reconhece automaticamente a **nulidade do ato administrativo**, pois este é o seu efeito imediato.

A declaração de inconstitucionalidade de lei/ato/norma segue, portanto, e conforme entendimento adotado pela maior parte da doutrina pátria, o que dispõe a **teoria da nulidade** (afetando o plano da validade), prevista no sistema norte-americano.

Cappelletti, *apud* Pedro Lenza (2011, p. 220)¹ **ao descrever o sistema norte-americano**, observa o seguinte:

A lei inconstitucional, **porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (null and void)**. E, por isto, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara (preexistente) nulidade da lei inconstitucional.

¹ Lenza, Pedro Direito constitucional – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Para além da problemática dos efeitos e da natureza do ato administrativo posta sob debate, observa-se que a Corte, além de não seguir o determinado em sede de julgamento pela Corte Suprema, vem acompanhando a mesma linha de intelecção traçada através do Acórdão 00791/2022 (Processo TC 4419/2021).

Ocorre que, como já demonstrado, a cessação de efeitos da norma, e/ou a determinação no sentido de que o jurisdicionado deixe de aplicar os dispositivos inconstitucionais, se perfazem em medidas que equivalem a uma extrapolação dos efeitos do decísum.

Pelo proposto nos próprios termos do r. acórdão, bem como da presente Denúncia, a decisão tanto em um como no outro caso extrapola seus efeitos, colidindo frontalmente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que toda esta tentativa de driblar o entendimento exposto pelo julgamento do Mandado De Segurança nº 35.410/STF surge justamente por não estar este Tribunal observando o que fora determinado.

Necessário se faz anotar ainda que a LINDB trouxe, em seu o art. 28, uma regra geral para a aferição da culpabilidade de agentes públicos, passando a limitar as hipóteses de responsabilização pessoal àquelas situações em que restasse configurado que o agente teria agido com dolo ou erro grosseiro, prevendo certa segurança jurídica no âmbito de atuação de quem exerce o *múnus* público.

Considerar a responsabilização do agente no presente caso, em razão tão somente da aplicação do art. 97 de uma Lei Complementar que data do exercício de 2002 (n. 006/2002), conjuntamente com uma Resolução que data do exercício de 2016 (n. 717/2016), que, no cotidiano da administração sempre foram observadas sem quaisquer impugnações e/ou ressalvas é, no mínimo, medida que foge à completa razoabilidade e segurança jurídica.

O presente caso exige desta Corte que a análise se dê do cenário como um todo, e não somente um exame tão seco e frio da mera (in)compatibilidade entre uma lei municipal e a Lei Complementar Federal nº. 173/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

É preciso, portanto, que se considere a aplicação rotineira das normas na atividade da municipalidade há extenso lapso temporal sem terem sido anteriormente impugnadas.

Conforme prevê ainda a LINDB, por seu artigo 22, § 1º, restou consignado que “**em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**”

Disto, temos que o presente caso dos autos suplica aos Conselheiros desta Corte que façam uma análise concreta dos fatos, **reconhecendo a incompetência do** Tribunal de Contas em matéria de controle difuso de constitucionalidade, vez que, na tentativa de superar a questão da **transcendência dos efeitos** do controle difuso, a Corte esvazia por completo o escopo de qualquer controle de constitucionalidade quando o julgador concluir que as normas estejam em rota de colisão com preceitos constitucionais.

De uma forma ou de outra, a negativa de exequibilidade da norma nos conduzirá a declaração de nulidade do ato impugnado e a retirada dos efeitos da norma, dois resultados que essa Corte busca extirpar.

Insistir que o presente caso abarque suposta inconstitucionalidade das normas mantém o Tribunal em equívoco relativamente quanto aos seus julgados e seus efeitos.

Associado a isto, entendo pertinente fazer ainda certas considerações quanto ao marco cronológico dos fatos e suas consequências práticas.

Isso porque, sem adentrar à questão de o ato demandar edição através de lei específica ou não, fato é que a Lei Complementar Federal nº. 173/2020, em seu art. 8º, proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, até 31 de dezembro de 2021, prevendo **exceções** para o caso quando se tratasse de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior à calamidade pública, senão vejamos:**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Chama-se a atenção para tanto, pois as leis sob comento foram editadas **ANTES** da calamidade pública, **amoldando-se perfeitamente à exceção prevista na Lei Federal.**

A declaração de inconstitucionalidade das referidas leis não seria, de qualquer modo, sequer possível, **considerando o parâmetro imposto** (observância da **Lei Complementar Federal**) apesar de nascidos supostamente em confronto com as Constituições Federal e Estadual, as leis **não se encontravam em confronto com o parâmetro de inconstitucionalidade pugnado através da Denúncia.**

Outrossim, cumpre ainda ressaltar que, tomando estas considerações como parâmetros de verificação, tem-se que não há, nos presentes autos, quaisquer documentos capazes de demonstrar desrespeito quanto ao que prescreve a lei de responsabilidade fiscal, razão pela qual compreendo ser necessário o **afastamento das irregularidades.**

Soma-se a isso ainda o fato de que o suposto “acordo” político denunciado não restou, de nenhuma forma, comprovado ou sequer demonstrado.

Assim sendo, verifica-se que das irregularidades abarcadas na denúncia: **a)** investigação de suposto “acordo” com relação a legalidade da eleição e condução do Sr. Bruno Lorenzutti ao Cargo de Presidente da Câmara de Vila Velha, que inclui acordos de adicional de produtividade (GRATIFICAÇÃO), com dinheiro público; **b)** apuração das Gratificações concedidas desde Janeiro/2021; e **c)** da suposta violação da Lei Federal 173/2020, que estabeleceu que em 2021 não poderia haver aumento de gastos quanto à folha de servidores em relação ao ano anterior e a concessão das gratificações, **TODAS restaram afastadas, nos termos do que fora exposto.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por todo o exposto, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, em divergência às manifestações da área técnica, Ministério Público Especial de Contas e do Relator, Conselheiro Carlos Ranna de Macedo, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. **REJEITAR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão da incompetência desta Corte, pelos fatos e fundamentos acima delineados;
2. **CONHECER** a presente Denúncia, para, no mérito, **NEGAR provimento**, nos termos deste Voto;
3. **CIENTIFICAR** os interessados da presente decisão;
4. **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG